

2 — As receitas provenientes das vendas reverterão para os cofres do Estado para cobrir indemnizações fundiárias.

3 — Em caso de mora haverá lugar ao pagamento de juros de mora à taxa legal, por um período máximo de seis meses, a partir do qual se considera verificado o incumprimento definitivo.

4 — Em caso de incumprimento das obrigações de pagamento previstas no presente artigo, salvo invocação de força maior devidamente fundamentada e aceite pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, haverá lugar à consequente reversão para o Estado do prédio ou parte do prédio entregue provisoriamente a título de fruição definitiva, com devolução da diferença entre a parte do preço já recebida pelo Estado e o valor das rendas relativas ao período decorrido após a entrega do título de fruição definitiva, calculado de acordo com as tabelas máximas do arrendamento rural.

Artigo 4.º

Concessão por alvará

Caso o beneficiário opte pelo sistema de prestações anuais, com o pagamento da primeira prestação é-lhe conferido, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, um alvará de fruição definitiva, sendo feita, após o pagamento da integralidade do preço, a outorga em propriedade pelo mesmo Ministro, com concessão de alvará de propriedade, o qual terá força probatória plena para efeitos da primeira inscrição no registo predial.

Artigo 5.º

Indivisibilidade e inalienabilidade dos direitos de propriedade concedidos

1 — Os prédios ou parte dos prédios rústicos entregues em propriedade plena não podem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, por um período de 15 anos a partir da data daquela outorga, sob pena de nulidade daquele negócio.

2 — Durante o período referido no número anterior os direitos de propriedade são indivisíveis e inalienáveis, voluntária ou coercivamente, com excepção do caso de expropriação por utilidade pública.

3 — Exceptuam-se da previsão de intransmissibilidade referida no n.º 1 os casos de transmissão por morte.

Artigo 6.º

Impenhorabilidade dos direitos de propriedade concedidos

Os direitos de propriedade concedidos nos termos do presente diploma são impenhoráveis por um período de 15 anos, excepto para os efeitos previstos na Resolução n.º 245/80, de 3 de Julho.

Artigo 7.º

Processo gracioso

1 — O processo de outorga em propriedade de prédios expropriados é desencadeado a requerimento do interessado beneficiário da entrega da terra para explo-

ração após o termo do período probatório referido no artigo 1.º

2 — Após a recepção do requerimento do interessado, a direcção regional de agricultura da área da localidade do respectivo prédio instruirá o processo com o contrato de entrega em exploração e seus aditamentos, os mapas e cartas de capacidade de uso de solos à escala de 1 : 2500 e 1 : 500 e a carta cadastral referentes à área em causa, bem como o relatório técnico relativo à exploração, o cálculo do preço e as respectivas condições de pagamento.

3 — Depois de notificado o interessado e apreciada a eventual reclamação, o processo é submetido a despacho final do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Alves Elias da Costa* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro* — *Luís António Damásio Capoulas*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 350/91

de 19 de Setembro

A elevação qualitativa da prática desportiva, a defesa da saúde e da integridade física e moral dos praticantes desportivos e o reforço dos valores éticos no desporto exigem que estes sejam preparados e orientados por agentes desportivos devidamente habilitados.

Neste sentido, existe já uma larga experiência na formação de treinadores das diversas modalidades desportivas levada a cabo, quer pelas respectivas federações, quer pelos estabelecimentos de ensino superior na área do desporto.

Torna-se, porém, necessário um quadro geral orientador da formação de treinadores que estabeleça normas comuns para o conjunto das modalidades, em matérias como a obtenção das qualificações necessárias e a respectiva carreira.

Deste modo, o presente diploma procura escalonar a carreira de treinador por níveis a que correspondam diferentes graus de conhecimento, a par da formação contínua e da especialização.

Como é óbvio, estando em causa um conjunto heterogéneo de modalidades, com as suas próprias especificidades, não é possível agora estabelecer uma regulação mais detalhada.

A progressão na carreira desenvolve-se através da aprovação em cursos de formação, devidamente reconhecidos em função do seu nível científico, técnico e

pedagógico, sem prejuízo da relevância das habilitações académicas.

O presente diploma é fruto de um debate participado com o movimento associativo desportivo, através da audição da Assembleia do Desporto Federado e das outras entidades interessadas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a formação dos treinadores, bem como a sua qualificação e carreira, de modo a assegurar que os praticantes desportivos sejam preparados e orientados por agentes devidamente habilitados.

Artigo 2.º

Conceito

1 — Para os efeitos do presente diploma, entende-se por treinador o agente desportivo que prepara e orienta praticantes desportivos, incidindo a sua acção nos aspectos físico, psicológico, técnico e tático, tendo em vista a optimização do seu rendimento desportivo.

2 — É equiparado a treinador qualquer agente desportivo que exerça as funções próprias inerentes àquele cargo, ainda que usando qualquer outra denominação.

Artigo 3.º

Exercício da actividade

1 — O exercício das funções de treinador de qualquer modalidade desportiva, ainda que não remunerado, compete exclusivamente aos agentes habilitados nos termos deste diploma.

2 — A habilitação para o exercício da actividade de treinador é certificada por título donde conste, nomeadamente, a modalidade desportiva a que se refere o nível na carreira que lhe corresponde, a emitir pela entidade que tiver aprovado o candidato em curso de formação reconhecido nos termos do presente diploma.

3 — O direito ao uso do título de treinador é reservado aos possuidores das qualificações previstas no presente diploma.

Artigo 4.º

Objectivos gerais da formação

Através da formação dos treinadores pretende-se assegurar que a prática desportiva seja orientada por agentes especialmente habilitados de modo a:

- a) Defender a saúde e a integridade física e moral dos praticantes;
- b) Reforçar os valores éticos, educativos e culturais inerentes a uma correcta prática desportiva;
- c) Prevenir a dopagem, a fraude e a violência associadas ao desporto;
- d) Promover o aperfeiçoamento qualitativo da prática desportiva;
- e) Dignificar a função de treinador e observar a respectiva deontologia.

Artigo 5.º

Organização da formação

1 — A formação de treinadores é promovida pelo Estado, pelas federações desportivas e pelos estabelecimentos de ensino superior desportivo, nos termos e condições previstos neste diploma.

2 — Compete às federações desportivas, em colaboração com o Estado, promover a formação de treinadores de praticantes que participam nas provas por elas organizadas.

Artigo 6.º

Apoio do Estado à formação

No apoio à formação de treinadores compete ao Estado, através dos serviços da Administração Pública competentes:

- a) Promover a formação de formadores devidamente habilitados do ponto de vista científico, técnico e pedagógico;
- b) Conceder facilidades à frequência dos cursos e acções de formação;
- c) Participar no financiamento de cursos e acções de formação através de contratos-programa;
- d) Facultar a utilização de infra-estruturas desportivas e de meios técnicos e materiais de propriedade pública;
- e) Prestar apoio documental e informativo relativo à formação inicial e contínua, através de um centro de documentação devidamente equipado e actualizado.

Artigo 7.º

Cursos e acções de formação

1 — O processo de formação de treinadores assenta na organização de cursos e acções de formação.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se cursos de formação aqueles que conferem os graus de qualificação nele previstos, através de aprovação em provas de avaliação dos conhecimentos.

3 — Constituem acções de formação as iniciativas que, não conferindo grau de qualificação, proporcionam aos treinadores a especialização, a reciclagem e a actualização permanente de conhecimentos, podendo ser atribuídos créditos de matérias com vista à concessão de graus.

Artigo 8.º

Formação contínua e especialização

1 — O Estado e as demais entidades com atribuições no domínio da formação, especialmente as federações desportivas, devem promover iniciativas com vista a assegurar aos treinadores em exercício uma actualização permanente de conhecimentos, bem como facultar-lhes a especialização para o exercício da actividade em áreas específicas da organização social, designadamente no âmbito da prática desportiva por deficientes.

2 — Para além do disposto no número anterior, a Direcção-Geral dos Desportos deve estabelecer um plano de publicações específico, tendo em vista apoiar a formação dos treinadores.

Artigo 9.º

Carreira de treinador

1 — A carreira de treinador desenvolve-se por três níveis, escalonados de acordo com o grau de conhecimentos adquiridos e as exigências próprias das diferentes fases do processo de preparação do praticante desportivo.

2 — Em função das condições específicas de cada modalidade, a federação respectiva poderá estabelecer um quarto nível.

3 — Além dos níveis previstos nos números anteriores, será criado um nível de treinador de mérito, a conceder nos termos e condições a estabelecer por portaria do Ministro da Educação.

4 — Aos diferentes níveis da carreira de treinador correspondem as designações que vierem a ser definidas pela respectiva federação, em função da tradição e das especificidades de cada modalidade desportiva.

Artigo 10.º

Conteúdo funcional

Em cada modalidade, a respectiva federação desportiva define o conteúdo funcional e o âmbito de intervenção dos diferentes níveis da carreira de treinador, especificando quanto ao nível de ingresso as necessárias formas de acompanhamento.

Artigo 11.º

Desenvolvimento da carreira

O desenvolvimento da carreira de treinador processa-se mediante a aprovação em cursos de formação destinados aos diferentes níveis, à excepção do disposto no n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 12.º

Aprovação dos planos e programas

A organização dos planos e programas dos cursos previstos no artigo anterior bem como as condições de admissão são fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 13.º

Formação académica

1 — Os licenciados na área de educação física e do desporto são dispensados da frequência e avaliação nas matérias de formação geral dos cursos previstos no presente diploma, bem como do curso de formação para o nível de ingresso nas modalidades desportivas que se incluam no respectivo currículo.

2 — Aos licenciados referidos no número anterior que possuam habilitação específica numa modalidade desportiva será concedido o título correspondente ao nível imediatamente superior ao de ingresso na carreira.

3 — Os licenciados que se encontrarem nas condições previstas nos números anteriores podem requerer às federações desportivas a emissão dos títulos a que tiverem direito.

Artigo 14.º

Equivalências

1 — Aos indivíduos que possuem títulos emitidos por entidades estrangeiras que os habilitem a exercer a actividade de treinador de uma modalidade desportiva pode ser reconhecida equivalência em relação aos títulos previstos no presente diploma com base na avaliação do seu currículo, bem como dos diplomas e programas de cursos que tenham frequentado.

2 — O reconhecimento da equivalência prevista no número anterior e a emissão de títulos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo anterior competem à Direcção-Geral dos Desportos, mediante parecer favorável da federação da modalidade.

Artigo 15.º

Regime de transição

1 — Os títulos de treinador actualmente existentes, qualquer que seja a sua designação ou entidade emittente, mantêm a sua validade pelo prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, findo o qual deixarão de habilitar para o exercício das respectivas funções.

2 — No prazo referido no número anterior, a federação da respectiva modalidade deve apresentar à Direcção-Geral dos Desportos uma proposta fundamentada de equiparação entre aqueles títulos e os níveis da carreira de treinador estabelecidos neste diploma, que deve ser acompanhada de documentos comprovativos das habilitações e do currículo profissional dos candidatos.

Artigo 16.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 163/85, de 15 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 351/91

de 19 de Setembro

O desenvolvimento e a generalização da prática desportiva, nos últimos anos, exige cada vez mais a formação de agentes habilitados a apoiá-la devidamente nos mais diversos domínios.